DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1405/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9680/2013
PROTOCOLO	: 1414156
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GRÁFICA E EDITORA TUIUIÚ LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É regular o termo de contrato e os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos artigos 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara municipal de Aquidauana/MS e a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda., visando à contratação de empresa jornalística para prestar serviços como diário oficial municipal, no valor de R$75.000,0 (setenta e cinco mil reais).

Em análise (ANA-5ª ICE-1661/2015) após a intimação e a juntada de documentos, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato. (PAR-MPC-1939/2015).

É o Relatório.

III- VOTO (Conselheiro Ronaldo Chadid)

A licitação realizada pelo Município de Aquidauana, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão n. 01/2013, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 01/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato n. 01/2013, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$75.000,00
Total Empenhado	R$90.000,00
Valor Anulado	R$15.000,00
Valor Empenhado – Anulado	R$75.000,00
Despesa Liquidada	R$75.000,00
Pagamento efetuado	R$75.000,00

Dessa forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, incisos I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 01/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 01/2013.

É o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0013, de 11 de agosto de 2015, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 01/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2013; II) pela comunicação, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Jerson Domingos e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga